



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.000993/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.131 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.**

ANO-CALENDÁRIO 2005

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF nº 49.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A alegação de que a multa em face de seu valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, suscitada nos autos, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 01-13.921, da 1ª Turma da DRJ/BEL que negou provimento à impugnação, apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração eletrônico (70345145-9) decorrente do processamento das DCTF 2º trimestre ano calendário 2005, exigindo crédito tributário de R\$ 21.184,09 correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF, sob os n°s 1000000200720.30282907, conforme fl 39.

Resumo, a seguir o relatório:

Irresignado com a formalização das exigências fiscais, interpôs impugnação, tempestiva, (fls 01/04) ao lançamento, na qual alega:

- a) nulidade do lançamento pela falta na peça formalizadora dos termos de início e encerramento de fiscalização;
- b) o caráter confiscatório da multa de ofício;
- c) lesão ao princípio da razoabilidade
- d) insubsistência da obrigação acessória frente ao cumprimento da obrigação principal; ›
- e) exclusão da multa isolada em decorrência da denúncia espontânea quando da entrega, mesmo intempestiva da DCTF;
- f) incompetência do auditor fiscal em elaborar o auto de infração em virtude de ser atividade privativa de contador;
- g) extinção da pretensão punitiva pela reparação do dano.

A recorrente foi cientificada da decisão em 10/09/2009 (fl 56) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/10/2009 ( fl 57)

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação. Resumo, a seguir:

- Preliminar: A exigência fiscal, por efetivada com violação da ordem jurídica, não pode ser mantida, devendo, este Egrégio Conselho, em consequência, declarar a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da exação respectiva, pelas seguintes razões:
- 2.1.1. INEXISTÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

As formalidades necessárias ao procedimento fiscal foi matéria tratada primeiramente no Código Tributário Nacional, estendidas, nem poderia ser de outra forma, às legislações de hierarquia inferior. Tais delineamentos de fiscalização estão esculpidos no art. 196, parágrafo único do CTN.

Cita doutrina e alega a ilegalidade da norma administrativa por ferir a hierarquia das leis, citando jurisprudência.

- 2.1.2. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
- No mesmo sentido de tudo quanto averbado no tópico anterior, para o válido exercício da fiscalização, os agentes fiscalizadores devem seguir os ditames legais que regulamentam o procedimento fiscal, sob pena de nulidade de seus atos. Fato é que ao deixar de emitir Termo de Encerramento de Fiscalização o agente fazendário feriu a Segurança Jurídica garantida constitucionalmente maculando pela eivada Nulidade ao Auto de Infração Combatido.
- 2.2.1. DA EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA PELA DENUNCIA ESPONTÂNEA - art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN.
- 2.2.2. DA ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA - cita jurisprudência.
- 2.2.3. DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA REPARAÇÃO DO DANO
- 2.2.4. DA INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FRENTE A AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
- 2.2.5. DA AFRONTA PELA PRETENSÃO FISCAL AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
- 2.2.6. DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA PELO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
- 2.2.7. DA \_ \_ MULTA: DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E AOS DA ORDEM ECONÔMICA

Encerra, requerendo:

- I - recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham; '
- II - seja considerado Impugnado o Auto de Infração que lançou Multa Isolada; ,
- III - seja reconhecida a inexistência do crédito tributário contra a Impugnante, a título de Multa Isolada nos termos em que lançado no

Auto de Infração Impugnado já que indevido. e, portanto, constituído em desacordo com a legislação de regência por força de tudo quanto aduzido na presente peça de Impugnação; \_

- IV - seja, portanto, declarado nulo o Auto de Infração combatido desconstituindo-se, por via de consequência, o lançamento tributário;
- V - Por fim, requer-se que todas as intimações e/ou publicações se dêem em nome dos signatários no endereço constante do preâmbulo.

As alegações foram devidamente analisadas e combatidas pela DRJ, em seu voto, o qual, por concordar com as conclusões, peço a devida vênica, para reproduzi-lo (parcialmente):

A arguição da nulidade do lançamento pela alegada inobservância de termos de início e encerramento de fiscalização é totalmente descabida;

Registre-se que a Portaria SRF n.º 3007, de 26.11.2001, mantendo, contudo, o teor dos dispositivos aduzidos pelo contribuinte em sua defesa. Quais sejam: o art. 2.º, que fixa a obrigatoriedade de emissão do MPF na instauração do procedimento, e art. 12, que preceitua o prazo de validade do MPF para que a autoridade realize os procedimentos de fiscalização. A par desses dispositivos, a referida norma excetua a regra geral da obrigatoriedade na emissão do MPF no seu art. 11. Presta relevância ao caso presente o disposto no inc. IV desse artigo, in verbis

“Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(omissis)’,

V - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

(omissis)

Veremos que o presente lançamento foi eletronicamente gerado com base no tratamento automático da DCTF, sobre a qual incidiu os procedimentos de auditoria, enquadrando-se a situação sub examine na hipótese de dispensa do MPF. O presente lançamento foi pautado, consoante consignado na descrição dos fatos e no fundamento legal.

Portanto, a instauração do procedimento fiscal - que ensejou o presente lançamento - dispensa a emissão de MPF e, por decorrência lógica, não há que se apreciar a alegação referente ao não cumprimento dos prazos nos trabalhos de auditoria.

Com o intuito de afastar o lançamento da multa, o defendente aponta para a materialização da hipótese legal da denúncia espontânea ao afirmar que, uma vez cumprida a obrigação acessória, mesmo extemporaneamente, não há de se aplicar penalidade.

...

A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais 02-01.046, sessão de 18/06/01:

...

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, enumera os casos que acarretam nulidade do auto de infração:

*”Art. 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

Quanto à alegação, a da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, adiciona-se o fato de esta já ter sido objeto de súmula vinculante por este CARF a de nº49, como versa:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Quanto aos outros aspectos, como bem o menciona a DRJ, em sua decisão, o auto de infração foi lavrado em obediência à legislação em vigor, à qual este CARF, assim como a DRJ, também, está vinculado.

A este respeito, temos a Súmula 2 deste CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto às intimações, estas são e serão expedidas na forma que consta no cadastro do contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade, suscitada nos autos, para, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

